

cinquenta e sete centavos), e dar quitação ao responsável.

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO DA CRUZ DOURADO, secretário à época da SESPA CPF nº. 126.860.422-49, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento do Relatório de Fiscalização do Convênio, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.252

PROCESSO Nº. 2003/51182-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 023/02, firmado entre a Prefeitura Municipal de JURUTI e a SECULT.

Responsável: Sr. ISAIAS BATISTA FILHO, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c os arts. 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar regulares as contas, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. ISAIAS BATISTA FILHO, Prefeito à época (C.P.F. nº 071.890.012-04) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

II- Aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário da SECULT, CPF nº 008.019.762-00, multa na importância de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

As multas imputadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 171 § 3ª da Constituição Federal.

Nos termos que lhe faculta o artigo 35, parágrafo único do RITCE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, presente à sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 49.253

PROCESSO Nº. 2004/50103-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 536/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, incisos II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. João Pereira da Silva, Prefeito à época, C.P.F.018.375.402-68, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492.2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.254

PROCESSO Nº. 2006/50336-1

Assunto: Prestação de contas do 3º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - CASTANHAL, exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES - Diretora à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas “a” e “b” c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 7.815.140,70 (sete milhões, oitocentos e quinze mil, cento e quarenta reais e setenta centavos), sem devolução de valor, porém, aplicar à Sra. Maria de Fátima Motta Salles, Diretora à época, CPF Nº. 129.196.242-53, as multas de R\$

1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas infrações a norma legal e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva do 3º trimestre do exercício financeiro de 2005, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas, se não forem recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 49.255

PROCESSO Nº. 2006/51411-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 041/05 firmado entre a Prefeitura Municipal de FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta três mil reais), isentar o responsável da aplicação de multa pela remessa intempestiva das contas e dar quitação ao mesmo.

ACÓRDÃO Nº. 49.256

PROCESSO Nº. 2007/50555-5

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sr. NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JÚNIOR – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso II c/c o art. 40 e art. 74 inciso II da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 41.182.037,13 (quarenta e um milhões, cento e oitenta e dois mil, trinta e sete reais e treze centavos), e aplicar ao Sr. NEY EMIL CONCEIÇÃO MESSIAS JÚNIOR, Presidente à época, CPF nº 179.697.272-04, multa na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração a norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.257

PROCESSO Nº. 2009/51266-4

Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - BREVES, exercício financeiro de 2008.

Responsáveis: Srs. ROSIVAN CUSTÓDIO FERREIRA, período de 01/01 à 26/11/2008 e RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA, período de 27/11 à 31/12/2008 – Diretores à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e III, “b”, c/c o art. e 74, inciso IV da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA, Diretor à época, quitando-se ao responsável.

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROSIVAN CUSTÓDIO FERREIRA, Diretor a época, CPF nº. 661.887.502-10 ao pagamento da importância de R\$ 17.326,50 (dezesete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) atualizada e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

III – Aplicar a multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.258

PROCESSO Nº. 2009/51480-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 135/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEEL.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 18.000,00 (dezoito mil reais) e aplicar ao Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito, CPF nº. 089.105.453-72, a multa de R\$900,00 (novecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.259

PROCESSO Nº. 2009/51916-4

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sra. REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.117.986,52 (trinta milhões, cento e dezessete mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 49.260

PROCESSO Nº. 2003/53620-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 121/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVA TIMBOTEUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c os arts 41 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época CPF nº.088.006.772-15, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 31.10.2002, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de Contas e, R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.261

PROCESSO Nº. 2007/50150-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 180/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SESPA.

Responsável: Sr. ODACIR DAL SANTO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$79.267,26 (setenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), e aplicar ao Sr. ODACIR DAL SANTO, Prefeito à época (CPF nº. 282.281.039-72), multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de